SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966002 - GO (2025/0221981-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CÁSSIO GOMES FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADO DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO FEITA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A parte agravante, no presente agravo regimental, deixou de demonstrar de forma específica que o recurso especial teria impugnado o fundamento do acórdão, citado na decisão agravada, com o óbice da Súmula 283/STF. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58870003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ff5ea6b1-1102-440d-9b0a-424a3876d94e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966002 - GO (2025/0221981-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CÁSSIO GOMES FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADO DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO FEITA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. A parte agravante, no presente agravo regimental, deixou de demonstrar de forma específica que o recurso especial teria impugnado o fundamento do acórdão, citado na decisão agravada, com o óbice da Súmula 283/STF. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CASSIO GOMES FERREIRA DE SOUSA contra a decisão, da minha lavra, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial. A decisão recebeu ementa com o seguinte teor (fl. 779):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 240, § 2º, E 244, AMBOS DO CPP. SÚMULA 283/STF.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Alega o agravante que *houve impugnação especificamente dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, ficando comprovado que o recurso aviado abrangeu todos os fundamentos da decisão que negou provimento, sendo devidamente possível e justificado o processamento do apelo, não havendo espaço para não ser conhecido o recurso especial interposto* (fl. 798).

Documento eletrônico VDA58870007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:56
Código de Controle do Documento: 925c202a-0993-4c10-bdaa-913066340048

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente agravo regimental pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Como demonstrado na decisão, o agravante não impugnou, no recurso especial, o fundamento determinante do acórdão recorrido – qual seja, a validação das buscas pessoal e domiciliar à vista das denúncias e das declarações colhidas, como assentado pela instância *a quo* (fls. 684/685) – atraindo a incidência da Súmula 283/STF no apelo nobre.

Entretanto, no presente agravo regimental, o agravante não demonstrou que o recurso especial tenha impugnado esse fundamento supracitado do acórdão ou que o acórdão não tivesse se baseado nesse fundamento, de modo que a alegação deu-se de maneira genérica sobre ter havido a impugnação ao fundamento do acórdão.

Nesse panorama, é aplicável à espécie o art. 932, inciso III, do CPC c/c o art. 3º do CPP, bem como o óbice da Súmula n. 182/STJ, *in verbis*: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ilustrativamente: AgRg no AREsp n. 2.387.421/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 16/11/2023; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.314.953/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/10/2023.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58870007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:40:56
Código de Controle do Documento: 925c202a-0993-4c10-bdaa-913066340048

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0221981-0

AgRg no AREsp 2.966.002 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 532844628 53284462820228090042

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CÁSSIO GOMES FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CÁSSIO GOMES FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:26:16
Código de Controle do Documento: B0DB3346-9874-4E6D-A1C6-89C1F4BB81F5